



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 159-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 139/2019

Ofício nº 84/2019

Aprova o texto da Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(MENSAGEM Nº 139/2019)

Aprova o texto da Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017, ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 565, de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e da Emenda em apreciação, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ou disponham a respeito da classificação de informações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218082464800>



MENSAGEM N.º 139, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 84/2019
PLS nº 4/1983

Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 139

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, a Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

Brasília, 22 de abril de 2019.



04087-000131/2017-73.

EMI nº 00032/2019 MRE MD



Brasília, 19 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrada, em 24 de outubro de 2017, por troca de notas assinadas pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira.

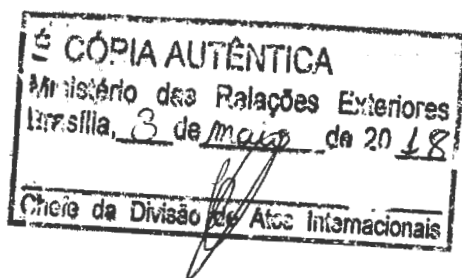
2. A entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527/2011), em novembro de 2011, eliminou do ordenamento jurídico brasileiro a categoria "confidencial" no tratamento de informações classificadas. Como muitos países mantiveram aquele grau de classificação em seus ordenamentos jurídicos, houve incompatibilidade de termos em acordos com o Brasil, que se encontravam já assinados, e que cabia ser sanada mediante emenda a instrumentos legais que tratam do assunto. Por tal motivo, o Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Brasil e El Salvador, assinado em 2007, não foi promulgado pelo Brasil, embora já tenha sido ratificado pelo País.

3. Nesse contexto, a solução encontrada pelas partes para a adaptação do instrumento jurídico à LAI foi a celebração de emenda, por meio de troca de notas, ao artigo 5º do instrumento de cooperação em apreço, acabando com qualquer menção ao termo "confidencial" e estabelecendo que ambos os países celebrarão acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa. Cabe mencionar que o acordo de 2007 e a sua emenda deverão ser promulgados ao mesmo tempo, após a aprovação legislativa da emenda em apreço.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Emenda.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva



DAI/DADF/DMAC/oi /PAIN BRAS ELSA

Em 24 de outubro de 2017.

Sua Excelência

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa (doravante denominado "Acordo"), assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

2. Devido à vigência, em novembro de 2011, da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527), diversos acordos internacionais assinados pelo Brasil tiveram seus processos de ratificação ou promulgação adiados, pois estabeleciam um regime de acesso, administração e proteção à informação conflitante com a LAI.

3. Dessa maneira, o referendo do Acordo em tela pelo Congresso brasileiro foi adiado, uma vez que o seu Artigo 5º, referente à "segurança da informação

Hugo Roger Martínez Bonilla
Ministro das Relações Exteriores

classificada", tornou-se incompatível com a LAI. Nesse sentido, o referido Acordo: (a) não estabelece prazos para o término do sigilo de informação; e (b) inclui o grau de sigilo "confidencial", extinto após a aprovação da LAI.

4. Com o intuito de tornar o Acordo em apreço compatível com a LAI, o Brasil propõe que o Artigo 5º do instrumento jurídico seja substituído pelo texto a seguir:

"Artigo 5º

Segurança da Informação

1. O tratamento de informação classificada/reservada, conforme corresponda a cada uma das Partes, a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as

2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda informação classificada/reservada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:

a. As Partes não proverão a terceiros qualquer informação sem prévio consentimento, por escrito, da Parte de origem.

b. O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte.

c. A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada."

5. Caso a presente proposta seja aceitável para o Governo da República de El Salvador, eu proporia, adicionalmente, que esta Nota, bem como a sua Nota de

confirmação de resposta, constituam uma emenda ao Acordo entre nossos Governos. Como disposto no Artigo 6º do Acordo, a emenda entrará em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, na qual se expresse que foram cumpridos os requisitos internos necessários para a sua entrada em vigor.

6. Esta emenda é apresentada a Vossa Excelência em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Queira aceitar, Vossa Excelência, os meus protestos de mais elevada estima e consideração.

DAI/DADE/DMAC/01/PAIN-BRAS-ELSA

En 24 de octubre de 2017

Su Excelencia,

Tengo el honor de referirme al Acuerdo entre el Gobierno de la República Federativa de Brasil y el Gobierno de la República de El Salvador sobre Cooperación en el Dominio de la Defensa (ahora en adelante denominado "*Acuerdo*"), firmado en Brasilia, el 24 de julio de 2007.

2. Debido a la vigencia, en noviembre de 2011, de la Ley de Acceso a la Información (LAI - ley 12.527), diversos acuerdos internacionales firmados por Brasil que tuvieron sus procesos de ratificación o promulgación se postergaron, pues establecían un régimen de acceso, administración y protección a la información opuesta con la LAI.

3. De esa manera, el referendo del Acuerdo en mención por el Congreso brasileño fue postergado, una vez que en su Artículo 5, relacionado a la "*Seguridad de la información clasificada*", se volvió incompatible con la LAI. En ese sentido, el citado Acuerdo: (a) no establece plazos para el término del sigilo de informaciones; (b) incluye el grado de sigilo "*confidencial*", extinto después de la aprobación de la LAI.

4. Con el fin de hacer compatible el Acuerdo con la LAI, Brasil propone que el Artículo 5 de este instrumento jurídico sea sustituido por el texto siguiente:

*"Artículo 5
Seguridad de la Información*

1. El tratamiento de la información clasificada-reservada, conforme corresponda a cada una de las Partes, a ser intercambiada o generada en el ámbito de este Acuerdo será regulado entre ellas mediante acuerdo específico para el intercambio y protección mutua de información clasificada-reservada.

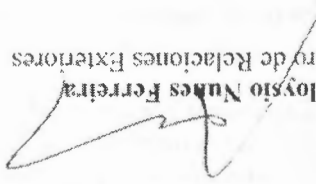
2. En relación al acuerdo específico no entrará en vigor toda la información clasificada-reservada intercambiada o generada en el ámbito de este Acuerdo, siendo protegida conforme los siguientes principios:

- a. Las Partes no proveerán a terceros cualquier información sin previo consentimiento, por escrito, de la Parte de origen.*
- b. El acceso a la información clasificada será limitada a personas que tengan necesidades de conocer y que estén habilitadas con la adecuada credencial de seguridad expedida por la autoridad competente de cada Parte.*
- c. La información será utilizada solo para la finalidad para la cual fue destinada."*

5. En caso la presente propuesta sea aceptada por el Gobierno de la República de El Salvador, se propondría, adicionalmente, que esta Nota, bien como la Nota de confirmación de respuesta, constituyan una enmienda al Acuerdo entre nuestros Gobiernos. Según lo dispuesto en el Artículo 6º del mismo, la enmienda entrará en vigor en la fecha de recepción de la última notificación, por escrito y por la vía diplomática, en la que se exprese que fueron cumplidos los requisitos internos necesarios para su entrada en vigor.

6. Esta enmienda es presentada a Vuestra Excelencia en portugués y castellano, siendo ambos textos igualmente auténticos.

(Quiera aceptar, Vuestra Excelencia, mis protestas de mayor estima y consideración.


Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Relaciones Exteriores



MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
REPÚBLICA DE EL SALVADOR C. A.

DAI/DADF/DMAC/  /PAIN BRAS ELSA

Tenho a honra de apresentar os seus cumprimentos a Vossa Excelência e se referir à nota n.º 1, de data de 24 de outubro de 2017 relativa à proposta de modificação do artigo 5 do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa", que diz o seguinte:

“Sua Excelência,

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa (doravante denominado "Acordo"), assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

2- Devido à vigência, em novembro de 2011, da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527), diversos acordos internacionais assinados pelo Brasil tiveram seus processos de ratificação ou promulgação adiados, pois estabeleciam um regime de acesso, administração e proteção à informação conflitante com a LAI.

3- Dessa maneira, o referendo do Acordo em tela pelo Congresso brasileiro foi adiado, uma vez que o seu Artigo 5º, referente à "segurança da informação classificada", tornou-se incompatível com a LAI. Nesse sentido, o referido Acordo: (a) não estabelece prazos para o término do sigilo de informação; e (b) inclui o grau de sigilo "confidencial", extinto após a aprovação da LAI.

4- Com o intuito de tornar o Acordo em apreço compatível com a LAI, o Brasil propõe que o Artigo 5º do instrumento jurídico seja substituído pelo texto a seguir:

Artigo 5º
Segurança da Informação

O tratamento de informação classificada/reservada, conforme corresponda a cada uma das Partes, a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação classificada/reservada.

Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda informação classificada/reservada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:

- a. As Partes não proverão a terceiros qualquer informação sem prévio consentimento, por escrito, da Parte de origem.*
- b. O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte.*



c. *A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.*

5- Caso a presente proposta seja aceitável para o Governo da República de El Salvador, eu proporia, adicionalmente, que esta Nota, bem como a sua Nota de confirmação de resposta, constituam uma emenda ao Acordo entre nossos Governos. Como disposto no Artigo 6º do Acordo, a emenda entrará em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, na qual se expresse que foram cumpridos os requisitos internos necessários para a sua entrada em vigor.

6- Esta emenda é apresentada a Vossa Excelência em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Queira aceitar, Vossa Excelência, os meus protestos de mais elevada estima e consideração.

Brasília D.F., 24 de outubro de 2017

Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores""

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que a proposta contida na nota n.º 1, de data de 24 de outubro de 2017, é aceitável para o Governo da República de El Salvador, e que a referida nota e o presente constituem uma Emenda ao Artigo 5 do Acordo entre os dois Governos.

A emenda entrará em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, na qual seja expressado que os requisitos legais internos necessários para sua entrada em vigor foram cumpridos.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Excelentíssimo Senhor Ministro os protestos da sua mais alta consideração.

Brasília, D.F., vinte e cinco de outubro de dois mil e dezessete.



MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
REPÚBLICA DE EL SALVADOR C. A.

DAI/DADE/DMAC/ 1 PAIN BRAS ELSA

Tengo el honor de saludar a Su Excelencia y hacer referencia a nota n.º 1, de fecha 24 de octubre de 2017, relativa a la propuesta para modificar el artículo 5 del "Acuerdo entre el Gobierno de la República de El Salvador y el Gobierno de la República Federativa de Brasil sobre Cooperación en el Dominio de la Defensa", expresada en los siguientes términos:

"Su Excelencia,

Tengo el honor de referirme al Acuerdo entre el Gobierno de la República Federativa de Brasil y el Gobierno de la República de El Salvador sobre Cooperación en el Dominio de la Defensa (ahora en adelante denominado "Acuerdo"), firmado en Brasilia, el 24 de julio de 2007.

2- *Debido a la vigencia, en noviembre de 2011, de la Ley de Acceso a la Información (LAI – lei 12.527), diversos acuerdos internacionales firmados por Brasil que tuvieron sus procesos de ratificación o promulgación se postergaron, pues establecían un régimen de acceso, administración y protección a la información opuesta con la LAI.*

3- *De esa manera, el referendo del Acuerdo en mención por el Congreso brasileño fue postergado, una vez que en su Artículo 5, relacionado a la "Seguridad de la información clasificada", se volvió incompatible con la LAI. En ese sentido, el citado Acuerdo: (a) no establece plazos para el término del sigilo de informaciones; (b) incluye el grado de sigilo "confidencial", extinto después de la aprobación de la LAI.*

4- *Con el fin de hacer compatible el Acuerdo con la LAI, Brasil propone que el Artículo 5 de este instrumento jurídico sea sustituido por el texto siguiente:*

*"Artículo 5
Seguridad de la Información*

El tratamiento de la información clasificada/reservada, conforme corresponda a cada una de las Partes, a ser intercambiada o generada en el ámbito de este Acuerdo será regulado entre ellas mediante acuerdo específico para el intercambio y protección mutua de información clasificada/reservada.

En relación al acuerdo específico no entrará en vigor toda la información clasificada/reservada intercambiada o generada en el ámbito de este Acuerdo, siendo protegida conforme los siguientes principios:

- a. Las Partes no proveerán a terceros cualquier información sin previo consentimiento, por escrito de la Parte de origen.*
- b. El acceso a la información clasificada será limitada a personas que tengan necesidades de conocer y que estén habilitadas con la adecuada credencial de*



MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
REPÚBLICA DE EL SALVADOR C. A.

c. La información será utilizada solo para la finalidad para la cual fue destinada."

5- *En caso la presente propuesta sea aceptada por el Gobierno de la República de El Salvador, se propondría, adicionalmente que esta Nota, bien como la Nota de confirmación de respuesta, constituyan una enmienda al Acuerdo entre nuestros Gobiernos. Según lo dispuesto en el Artículo 6° del mismo, la enmienda entrará en vigor en la fecha de recepción de la última notificación, por escrito y por la vía diplomática, en la que se exprese que fueron cumplidos los requisitos internos necesarios para su entrada en vigor.*

6- *Esta enmienda es presentada a Vuestra Excelencia en portugués y castellano, siendo ambos textos igualmente auténticos.*

Quiera aceptar, Vuestra Excelencia, mis protestas de mayor estima y consideración.

Brasilia D.F., 24 de octubre de 2017

*Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Relaciones Exteriores""*

Tengo el honor de informar que la propuesta que se consigna en la nota n.º *A*, de fecha 24 de octubre de 2017, resulta aceptable para el Gobierno de la República de El Salvador, y que la referida nota y la presente constituirán una Enmienda al artículo 5 del Acuerdo entre los dos Gobiernos.

La enmienda entrará en vigor en la fecha de recepción de la última notificación, por escrito y por la vía diplomática, en la que se exprese que fueron cumplidos los requisitos legales internos necesarios para su entrada en vigor.

Aprovecho la ocasión para reiterar a ese Honorable Ministerio las muestras de su más alta y distinguida consideración.

Brasilia, D.F., veinticinco de octubre de dos mil diecisiete.

Hugo Roger Martínez Bonilla
Ministro de Relaciones Exteriores
Ministerio de Relaciones Exteriores de la República de El Salvador

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 23/04/19 às 16:10 horas	
<i>[Assinatura]</i>	4.766
Nome legível	Ponto

09064.000131/2017-73

OFÍCIO Nº 84 /2019/CC/PR

Brasília, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 139/2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 23/04/2019

De ordem, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,
para as devidas
providências.

[Assinatura]
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

[Assinatura]
ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Ponto: 5648 Ass.: [Assinatura]

[Assinatura]

Dr. Ileana: [Assinatura]

[Assinatura]

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 24/04/2019 11:35

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 139, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional a Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

O Presidente da República Jair Bolsonaro, em cumprimento ao comando cogente e indisponível do inciso I do art. 49 da Constituição Federal que se assenta no preceito constitucional pétreo da separação dos Poderes de Estado e consequente repartição constitucional de competências entre eles, presente no inciso III do § 4º do art. 60 da Carta Magna¹, encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 139, datada de 22 de abril de 2019, submetendo ao seu exame a **Emenda ao Acordo** entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador **sobre**

¹ **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes; V - os direitos e garantias individuais. [...]

BRASIL Presidência da República. Portal da Legislação. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13 jun. 2019

Negritamos

Cooperação no Domínio da Defesa, por troca de notas reversais, assinadas em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

Firmaram-nas o então chanceler Aloysio Nunes Ferreira, em nome do Brasil, e, representando El Salvador, o chanceler Hugo Roger Martínez Bonilla, Ministro das Relações Exteriores da República de El Salvador.

A proposição vem acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº EMI 00032/2019 MRE MD, datada de 19 de fevereiro de 2019, e firmada pelos Excelentíssimos Senhores. Ministros das Relações Exteriores, Embaixador Ernesto Henrique Fraga Araújo, e da Defesa, Fernando Azevedo e Silva.

Compõem o ato internacional em tela as duas notas reversais firmadas, uma em português e a outra em espanhol.

Antes de efetuarmos a análise dos textos que compõem as duas notas, cumpre lembrar que o texto principal, emendado pela proposição em pauta, é o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, que foi assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

Esse texto foi encaminhado ao Congresso Nacional dois anos após ter sido firmado, por meio da Mensagem nº 404, de 2009, apresentada à Câmara dos Deputados em 26 de maio de 2009, aprovada por esta Comissão em 21 de outubro de 2009.²

Transformado no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.971, de 2009³, foi aprovado pela CCJC dois meses depois, em 10 de dezembro de 2009 e, no Plenário da Câmara dos Deputados, em 4 de fevereiro de 2010. Encaminhado à Casa revisora, foi aprovado, em 4 de dezembro de 2010⁴, no

² BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Proposições. Mensagem nº 404, de 2009. Acesso em: 13 mai.2019 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=438153&ord=1>>

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Proposições. Projeto de Decreto Legislativo nº 1.971, de 2009. Acesso em: 13 mai.2019 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=456491&ord=1>>

⁴ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Proposições. Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal nº 25, de 2010. Acesso em: 13 mai.2019. Disponível em: < >

Plenário do Senado Federal, dando origem ao Decreto Legislativo nº 565, de 6 de agosto de 2010⁵, que assim dispõe:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 565, DE 2010

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

Art. 1º *Fica aprovado o texto do Acordo entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.*

Parágrafo único. *Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

Art. 2º *Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Senado Federal, em 6 de agosto de 2010.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Em face do mandamento do parágrafo único do Decreto Legislativo nº 565, de 6 de agosto de 2010, as notas reversais que contêm as alterações ao referido acordo são, nesta oportunidade, encaminhadas à avaliação do Congresso Nacional.

Esse fato ocorre nove anos após a edição do referido decreto legislativo, período no qual o acordo, conquanto aprovado por decreto legislativo, mas incompatível com as atuais normas da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), não ingressou no ordenamento jurídico interno por falta de promulgação presidencial.

A administração, percebendo a colisão entre as normas do acordo e aquelas da nova lei, providenciou a sua correção e, dois anos após ter firmado o ato retificador, encaminha-o à apreciação do Congresso Nacional,

⁵ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Legislação. Decreto Legislativo nº 565, de 6 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/583380/publicacao/15754268>> Acesso em: 13 mai. 2019

em face do que dispõe o parágrafo único do art. 1º do Decreto Legislativo nº 565, de 2010, mediante a seguinte justificativa, expressa na exposição de motivos interministerial:

2. A entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527/2011), em novembro de 2011, eliminou do ordenamento jurídico brasileiro a categoria "confidencial" no tratamento de informações classificadas. Como muitos países mantiveram aquele grau de classificação em seus ordenamentos jurídicos, houve incompatibilidade de termos em acordos com o Brasil, que se encontravam já assinados, e que cabia ser sanada mediante emenda a instrumentos legais que tratam do assunto. Por tal motivo, o Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Brasil e El Salvador, assinado em 2007, não foi promulgado pelo Brasil, embora já tenha sido ratificado pelo País.

3. Nesse contexto, a solução encontrada pelas partes para a adaptação do instrumento jurídico à LAI foi a celebração de emenda, por meio de troca de notas, ao artigo 5º do instrumento de cooperação em apreço, acabando com qualquer menção ao termo "confidencial" e estabelecendo que ambos os países celebrarão acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa. Cabe mencionar que o acordo de 2007 e a sua emenda deverão ser promulgados ao mesmo tempo, após a aprovação legislativa da emenda em apreço.⁶

Nessas duas notas, os dois Estados firmam emenda substitutiva ao art. 5º do texto pactuado. Para que bem se possam visualizar as distinções entre a versão inicial do Artigo 5º (constante do texto original desse acordo, conforme aprovado pelo Congresso Nacional em 2010), e a do Artigo 5º constante da emenda em apreciação neste momento, insere-se o quadro comparativo abaixo:

Quadro comparativo

Art. 5º do Acordo (MSC nº 404, de 2009) e Art. 5º da Emenda (MSC 139/2019)

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Proposições. Mensagem nº 139, de 2019. Inteiro teor. Acesso em: 13 mai.2019 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1741155&filename=MSC+139/2019> Negrito e sublinhado acrescentados.

Artigo 5º – texto original (2007) Segurança da Informação Classificada	Artigo 5º– texto emendado (2019) Segurança da Informação
1.A proteção de informação classificada que vier a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo, será regulada entre as Partes mediante um acordo para a proteção da informação classificada.	1. O tratamento de informação classificada/reservada, conforme corresponda a cada uma das Partes, a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo <u>será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação classificada/reservada.</u>
2. Enquanto o acordo a que se refere o parágrafo anterior não entrar em vigor, toda informação classificada obtida ou intercambiada diretamente entre as Partes, bem como aquelas informações de interesse comum, obtidas de outras formas, por cada uma das Partes, serão protegidas de acordo com os seguintes princípios:	2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda informação classificada/reservada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:
a) a Parte destinatária não proverá a terceiros países qualquer equipamento militar ou tecnologia, nem difundirá informação classificada obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte emissora;	a) As Partes <u>não proverão a terceiros qualquer informação sem prévio consentimento, por escrito, da Parte de origem.</u>
b) a Parte destinatária procederá à classificação com o mesmo grau de sigilo atribuído pela Parte emissora e, consequentemente, tomará as medidas de proteção necessárias;	b) O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte.
c) a informação classificada será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada	c). A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.
d) o acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham “necessidade de conhecer” e que, no caso de informação sigilosa classificada como CONFIDENCIAL ou superior, estejam habilitadas com a adequada “Credencial de Segurança” expedida pela respectiva autoridade competente;	sem correspondente na emenda em análise
e) as Partes se informarão, mutuamente, sobre as alterações que venham a ocorrer nos graus de classificação de segurança; e	sem correspondente na emenda em análise
f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação sigilosa recebida, sem autorização escrita da	sem correspondente na emenda em análise

Artigo 5º – texto original (2007) Segurança da Informação Classificada	Artigo 5º– texto emendado (2019) Segurança da Informação
Parte emissora.	
3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes, quanto a medidas de segurança e de proteção da informação classificada, continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.	sem correspondente na emenda em análise

Fonte: Textos normativos: inteiro teor das Mensagens nº 404, de 2009, e nº 139, de 2019.

Verifica-se que o instrumento original, emendado pela proposição em análise, foi firmado em 2007 e encaminhado pelo Poder Executivo à análise legislativa dois anos mais tarde, em 2009, sendo aprovado pelo Congresso Nacional em 2010 e ratificado pelo Poder Executivo, entrando em vigor, na ordem internacional, quando da ratificação.⁷

Todavia, uma vez que não foi promulgado pelo Presidente da República, permaneceu, segundo os critérios da existência, validade e eficácia das normas jurídicas, inexistente para o ordenamento jurídico interno – no qual não entrou por falta de promulgação – por ser incompatível com a Lei de Acesso à Informação, conforme expressamente é declarado na exposição de motivos que instrui a proposição ora em pauta.

De forma a sanear a situação jurídica – plena vigência na ordem internacional em contraposição à inexistência para o ordenamento jurídico interno – foi proposta e firmada pelo Poder Executivo emenda ao texto do acordo, texto que é submetido à análise legislativa neste momento, dois anos após ter sido firmado e doze anos depois de ter sido assinado o acordo original. Essa emenda chega ao Congresso nove anos após o Acordo ter sido ratificado pelo Brasil.

⁷ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Plataforma Concórdia. Página pertinente ao Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República de El Salvador. Nesse sítio eletrônico, são fornecidos os seguintes dados pertinentes à ratificação desse acordo: “Ratificação/. Outra Parte. Forma de Comunicação: Nota Verbal. Número do documento: 0622 Data do documento: 04/04/2008. Data do recebimento: 07/04/2008. Local: Ministerio de Relaciones Exteriores de El Salvador. Ratificação / Brasil. Forma de Comunicação: Nota Verbal. Número do documento: 173 Data do documento: 12/08/2010”.

Acesso em: 15 jun.2019. Disponível em: <<https://concordia.itamaraty.gov.br/detalhamento-acordo/5880?tipoPesquisa=2&TextoAcordo=Brasil%20E%20El%20Salvador%20E%20Defesa>>

No que concerne à vigência do instrumento original – neste momento em que estamos a examinar a sua emenda – informa-se, no mesmo sítio eletrônico, que é “*especial*”, provavelmente em face de estar em vigor na ordem internacional e ser ainda inexistente para o ordenamento jurídico interno brasileiro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em bom momento, o Ministério das Relações Exteriores encaminhou ao Presidente da República a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI 00032/2019 MRE MD, datada de 19 de fevereiro de 2019, que instrui a Mensagem nº 139, de 2019, com a finalidade de submeter à análise legislativa Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017, com a finalidade de adequá-lo à Lei de Acesso à Informação⁸ (LAI - Lei 12.527, de 2011), publicada em 11 de novembro de 2011, e que passou a vigor em 16 de maio de 2012.

A Lei de Acesso à Informação é considerada um marco no sistema jurídico brasileiro, alicerce indispensável ao Estado Democrático de Direito e, em boa hora, eliminou do nosso ordenamento jurídico a categoria “*confidencial*” para o tratamento de informações classificadas.

Como muitos países mantiveram aquele grau de classificação em seus ordenamentos jurídicos, conforme informa o Itamaraty, “*houve incompatibilidade de termos em acordos com o Brasil, que se encontravam já*

⁸ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Lei de Acesso à Informação (LAI)**, que entrou em vigor em vigor 180 dias após a sua publicação, ocorrida em 18 de novembro de 2011. Assim dispõe o seu art. 1º

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

assinados, e que cabia ser sanada mediante emenda a instrumentos legais que tratam do assunto”.

Por esse motivo, o Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Brasil e El Salvador, assinado em 2007, não foi promulgado pelo Presidente da República, embora já tenha sido ratificado pelo País. Neste momento, é submetida à nossa análise a emenda encaminhada de forma a adequar o Acordo ao ordenamento jurídico pátrio, pois, como esse acordo era anterior à Lei de Acesso à Informação, as normas aprovadas na LAI com ele colidiram.

A emenda em análise dá ensejo, ainda, a oportuno alerta. Neste colegiado e nesta Casa temos apreciado outros atos internacionais posteriores que têm essas mesmas cláusulas da versão original do acordo ora emendado tanto no que se refere a sigilo, quanto à proteção de informações.

Impõe-se, assim, estarmos alertas, vez que a LAI entrou no ordenamento jurídico na categoria das leis ordinárias, no mesmo patamar hierárquico em que nele entram os demais atos internacionais que não tenham sido aprovados pelo *quorum* qualificado previsto no §3º do art. 5º da Constituição;

Dessa forma, ato internacional que tenha ingressado no ordenamento jurídico em momento posterior à vigência da LAI e que contenha dispositivo a ela contrário tenderia a prevalecer, uma vez que dispositivo de lei posterior contrário à anterior derroga a norma mais antiga.

Percebe-se, assim, que, se não ficarmos atentos, poderemos estar derogando a LAI no âmbito da aplicação de determinados acordos internacionais que exigem sigilo e estabelecem formas classificadas para a informação, obrigando o Estado contraparte a fazer o mesmo.

Vários atos internacionais têm sido firmados, tanto para a cooperação em matéria de Defesa, quanto para salvaguardas tecnológicas, em que normas para a manutenção de sigilo e proteção das informações são previstas, inclusive para a hipótese de investigação de acidentes, tanto no que concerne à produção de provas, quanto à sua utilização posterior.

Nos casos em que, em determinado acordo, houver normas para relevar e flexibilizar as disposições da conquista democrática que foi a LAI, é necessário e indispensável que reflitamos a respeito para, com cautela, amadurecer uma convicção no tempo técnico e político que for para tanto necessário.

No caso da emenda em pauta, ela visa a retirar do texto acordado os dispositivos que são colidentes com a LAI, atitude democrática que deve ser elogiada, substituindo-os por outros condizentes com a sua estrutura. É, ainda, iniciativa administrativa adequada e consentânea com o princípio administrativo da **autotutela**.

Para Lucas Rocha Furtado (2010, p. 137)⁹, o **princípio da autotutela da administração** “... decorre diretamente da supremacia do interesse público sobre os interesses privados e, no Brasil, o seu reconhecimento verificou-se independentemente de lei específica. Por meio da Súmula nº 473, o STF reconheceu à administração pública o poder de anular ou revogar os seus próprios atos”¹⁰. Nesse sentido, inserida também está a possibilidade de modificá-los para que melhor se coadunem com o ordenamento jurídico do nosso país.

Vê-se, assim, que a presente Emenda ao Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa, acordada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, nos oferece valiosa e inestimável oportunidade de refletirmos a respeito dos dispositivos referentes à classificação de informações que temos aprovado no âmbito deste Parlamento e a sua compatibilidade com o texto normativo que regulamentou o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal – instrumento, esse, que tem ajudado a sedimentar e a reforçar a ordem democrática interna.

⁹ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2010

¹⁰ **STF. Súmula 473** “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1602> >
Acesso em: 18 jun.2019.

Na oportunidade, sugiro que tenhamos redobrada atenção ao examinar os textos pertinentes tanto à cooperação em matéria de defesa, quanto tributária, quanto, mesmo, relativos a salvaguardas e ciência e tecnologia que venhamos a analisar daqui para a frente – se quisermos manter a vitalidade da Lei de Acesso à Informação como pilar essencial à estrutura democrática.

Lembro, ainda, que os compromissos bilaterais posteriores que forem firmados entre os dois Estados, nos termos do Artigo 5º, “1”, do Acordo, para tratar informação reservada (ou classificada) deverão, necessária e obrigatoriamente, ser submetidos ao Congresso Nacional, não podendo entrar em vigor sem a prévia oitiva do Parlamento.

VOTO, dessa forma, pela aprovação Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

2019-11583

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Mensagem nº 139, de 2019)

Aprova o texto da Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Emenda, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017, ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 565, de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e da Emenda em apreciação, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ou disponham a respeito da classificação de informações.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 139, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 139/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Carlos Zarattini.

Registraram presença na reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Bruna Furlan, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Arnaldo Jardim, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Carla Dickson, Carlos Zarattini, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Glauber Braga, Heitor Freire, Léo Moraes, Maria Rosas, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Raul Henry, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217699985300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2021

Aprova o texto da Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa, que objetiva aprovar o texto de Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise é fruto da Mensagem Presidencial nº 139, de 2019, que, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, foi relatado pelo Deputado Carlos Zarattini, cujo parecer foi aprovado em 07/04/2021.

Compõem o ato internacional em exame duas notas reversais firmadas, uma em português e a outra em espanhol, de idêntico teor.

A exposição de motivos dos Srs. Ministros de Estado nos esclarece quanto à necessidade da citada Emenda, *in verbis*:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212263598200>



“A entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011), em novembro de 2011, eliminou do ordenamento jurídico brasileiro a categoria "confidencial" no tratamento de informações classificadas. Como muitos países mantiveram aquele grau de classificação em seus ordenamentos jurídicos, houve incompatibilidade de termos em acordos com o Brasil, que se encontravam já assinados, e que cabia ser sanada mediante emenda a instrumentos legais que tratam do assunto. Por tal motivo, o Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Brasil e El Salvador, assinado em 2007, não foi promulgado pelo Brasil, embora já tenha sido ratificado pelo País.

Nesse contexto, a solução encontrada pelas partes para a adaptação do instrumento jurídico à LAI foi a celebração de emenda, por meio de troca de notas, ao artigo 5º do instrumento de cooperação em apreço, acabando com qualquer menção ao termo "confidencial" e estabelecendo que ambos os países celebrarão acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa. Cabe mencionar que o acordo de 2007 e a sua emenda deverão ser promulgados ao mesmo tempo, após a aprovação legislativa da emenda em apreço.”

O Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2021, tramita em regime de urgência (art. 151, I, j, RICD), e foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e nossa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212263598200>



manifestação terá carácter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Conforme já foi dito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2021, aprova o texto do tratado internacional que nos foi enviado pela Mensagem Presidencial nº 139, de 2019. Ou seja, submete ao crivo do Congresso Nacional o texto de Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

Antes de efetuarmos a análise dos textos que compõem as duas notas, não cremos despidiendas algumas palavras sobre o contexto do Acordo, principalmente com relação ao prazo de tramitação das propostas envolvidas.

O texto principal, emendado pela proposição em tela, é o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, que foi assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

Aquele texto foi encaminhado ao Congresso Nacional dois anos após ter sido firmado, por meio da Mensagem nº 404, de 2009, apresentada à Câmara dos Deputados em 26 de maio de 2009, aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 21 de outubro de 2009, sob relatoria do Deputado Damião Feliciano.

Transformado no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.971, de 2009, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dois meses depois, em 10 de dezembro de 2009, sob relatoria do Deputado Maurício Rands, e, no Plenário da Câmara dos Deputados, em 4 de fevereiro de 2010. Encaminhado à Casa revisora, foi relatado pelo Senador Demóstenes Torres e aprovado, em 4 de dezembro de 2010, no Plenário do Senado Federal, dando origem ao Decreto Legislativo nº 565, de 6 de agosto de 2010.

A administração pública, no entanto, percebendo a colisão entre as normas do acordo e aquelas da nova Lei Sobre Acesso a Informações,



providenciou a sua correção e, dois anos após ter firmado o ato retificador, encaminha-o à apreciação do Congresso Nacional.

Ou seja, o saneamento jurídico proposto e firmado pelo Poder Executivo – emenda ao acordo, texto que é submetido à análise legislativa neste momento – nos é apresentado dois anos após ter sido firmado e doze anos depois de ter sido assinado o acordo original. Essa emenda chega ao Congresso nove anos após o Acordo ter sido aprovado pelo Congresso Nacional.

Dito isso, passemos a análise da proposição em si:

Em bom momento, o Ministério das Relações Exteriores encaminhou ao Presidente da República a Exposição de Motivos Interministerial, que instrui a Mensagem nº 139, de 2019, com a finalidade de submeter à análise legislativa Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017, com a finalidade de adequá-lo à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527, de 2011), publicada em 11 de novembro de 2011, e que passou a vigor em 16 de maio de 2012.

A Lei de Acesso à Informação é considerada um marco no sistema jurídico brasileiro, alicerce indispensável ao Estado Democrático de Direito e, em boa hora, eliminou do nosso ordenamento jurídico a categoria "confidencial" para o tratamento de informações classificadas.

Por esse motivo, o Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Brasil e El Salvador, assinado em 2007, não foi promulgado pelo Presidente da República, embora já tenha sido ratificado pelo País. Neste momento, é submetida à nossa análise a emenda encaminhada de forma a adequar o Acordo ao ordenamento jurídico pátrio, pois, como esse acordo era anterior à Lei de Acesso à Informação, as normas aprovadas na LAI com ele colidiram.

A emenda em pauta objetiva retirar do texto acordado os dispositivos que são colidentes com a LAI, atitude louvável que deve merecer nossos encômios, substituindo-os por outros condizentes com a sua estrutura.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212263598200>



Vejamos agora a análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluimos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212263598200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 159/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Alê Silva, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Cury, Hugo Leal, Joenia Wapichana, José Medeiros, Luis Miranda, Luizão Goulart, Maurício Dziedricki, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217497072300>

